

35274	GLAUCIA VIEIRA FELIX	PROCURADOR MUNICIPAL	23/03/2021	Admissão a 30/09/2021
35278	MONIQUE LORENA GOMES SILVA GUSMAO	OFICIAL FAZEN-DARIO	26/03/2021	Admissão a 30/09/2021
35296	CASSIA ADRIANA GOMES	ASSISTENTE DA PROCURADORIA	31/03/2021	Admissão a 30/09/2021
35297	GUSTAVO MAGNO DE OLIVEIRA MENDES	ENGENHEIRO DE TRANSITO	01/04/2021	Admissão a 30/09/2021

Município de Santa Luzia, 30 de setembro de 2021

Rangeli Izabel De Assis
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS

005/2021

O Município de Santa Luzia/MG, através da Secretaria Municipal de Finanças e da Coordenadoria de Gestão de Convênios e Prestação de Contas, informa a comunidade e em especial aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, em observância ao disposto no art. 2º da Lei Nacional nº 9.452/1997, do recebimento dos seguintes recursos advindos da União:

Nº DA EMENDA	TIPO	DATA DO RECEBIMENTO	VALOR RECEBIDO
202140870005	Transferência Especial Parlamentar Carlos Viana	27/09/2021	R\$ 200.000,00

Informa ainda que a publicação pode ser acessada no sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal em <https://www.santaluzia.mg.gov.br/dom/>, DOESL – Diário Oficial Eletrônico do Município.

E que a Ouvidoria Municipal está a disposição para receber solicitação de informações através do sistema oficial <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/ouvidoria/>.

Santa Luzia, 30 de Setembro de 2021.

Link:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/5Iv8Ic2LomjhGoK>

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

RECURSO DE HABITE-SE

Nos termos e conformidade com os dispositivos e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, analisou e julgou o(s) recurso(s) de Habite-se abaixo especificado(s), proferindo a(s) seguinte(s) decisão(s).

PROTOCOLO	RECORRENTE	DECISÃO
13427/2021	IVO RESENDE LARA - RT: Marcos Fernando Gabrich	Indeferido

30 de Setembro de 2021.

Andrea Claudia Vacchiano
Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação

REQUERIMENTO DE OFÍCIO - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DA ÁREA OCUPADA IRREGULARMENTE ENTRE A ALAMEDA IBIRAPUERA E RUA CATANDUVA - SÃO BENEDITO

OFÍCIO Nº 1861/2021/SEDUH

De: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Para: Gabinete do Prefeito

Christiano Augusto Xavier Ferreira, Prefeito Municipal de Santa Luzia é, portanto legitimado a realizar o requerimento em tela (art. 14 da Lei nº 13.465/2017), na qualidade de pessoa jurídica de direito público, vem, requerer a instauração da REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA na modalidade de REURB-S a ser instaurada em procedimento administrativo próprio, na forma do art. 31 e seguinte da Lei nº 13.465/2017, esclarecendo os seguintes fatos:

1. Nome do núcleo: Área ocupada irregularmente entre a Alameda Ibirapuera e Rua Catanduva - São Benedito
2. Tamanho da área; 3.825,37 m².
3. A titularidade pública ou privada: A regularização deverá ser realizada por meio dos procedimentos previstos na Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018 e legislações posteriores e afeitas ao tema bem como nas legislações municipais.
4. Número de ocupantes do núcleo (aproximadamente): 60 residências
5. Tempo de ocupação: Mais de 20 anos.
6. Demais informações sobre o núcleo que facilite o processo de regularização.

Diante do exposto, requerer-se a regularização do núcleo informal consolidado denominado Adeodato.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Luzia, quinta-feira, 30 de setembro de 2021.

Christiano Augusto Xavier Ferreira
Prefeito Municipal

INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – 021/2021

Nos termos e conformidade com a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados o(s) procedimento(s) de Regularização Fundiária da(s) seguinte(s) localidade(s):

Instauração	Localidade	Procedimento
021/2021	Área ocupada irregularmente entre a Alameda Ibirapuera e Rua Catanduva - São Benedito	OF. 1861/2021

Localidade: Área ocupada irregularmente entre a Alameda Ibirapuera e Rua Catanduva - São Benedito.

Trata-se de requerimento formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia, Senhor Christiano Augusto Xavier Ferreira, devidamente qualificado, postulando a instauração formal da regularização fundiária por interesse social e com o requerimento vieram documentos.

Em razão do pedido, determino a abertura do procedimento administrativo arrolando os servidores nomeados através da portaria nº 22.238, de 10 de fevereiro de 2021, para que sob a presidência do servidor indicado para tal, classifiquem e fixem uma das modalidades da REURB ou promovam o indeferimento fundamentado do requerimento em até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos artigos 32 da Lei nº 13.465/2017 e § 2º do artigo 23 do Decreto 9.310/2018.

A comissão deverá entre outras funções já estabelecidas na lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018.

13. a) elaborar, caso seja solicitado, o documento que classifica a modalidade da regularização fundiária, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei nº 13.465/2017, ou promover sua revisão, caso tenha sido editado neste Município e precise ser revisto;

14. b) definir os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso (art. 36, § 4º da Lei nº 13.465/2017 e art. 31, § 5º do Decreto nº 13.465/2017);

15. c) aprovar e cumprir o cronograma para término das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;

16. d) proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, caso já não tenha sido fornecido pelo legitimado requerente;

17. e) identificar os ritos da regularização fundiária que podem ser adotados, conferindo primazia à regularização fundiária dos núcleos que possam ser regularizados pelo rito da REURB inominada prevista nos art. 69 da Lei nº 13.465/2017 e art. 87 do Decreto nº 9.310/2018, a qual dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos;

18. f) notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. A notificação (pessoal e por edital) deve explicitar que a impugnação pode versar, inclusive, sobre a discordância

de eventual titulação final por usucapião, na medida em que não serão renovadas as notificações aos confrontantes e aos demais titulares de direitos reais, bem como a publicação de edital em caso de instauração de usucapião judicial ou extrajudicial para infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

19. g) notificar a União e o Estado se houver interesse direto dos entes como no caso de existência de imóveis públicos confrontantes ou no perímetro interno da área a ser regularizada. Nesta hipótese, indicar precisamente onde há interesse da União e do Estado para facilitar a manifestação da anuência;

20. h) receber as impugnações e promover procedimento extrajudicial de composição de conflitos, fazendo uso da arbitragem; ou poderão instalar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local ou, celebrar termo de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual (art. 14 do Decreto nº 9.310/2018 e art. 21 da Lei nº 13.465/2017) ou, ainda, fazer uso da mediação ofertada pelos serviços notariais e de registro (Provimento 67/CNJ 2018);

21. i) lavrar o auto de demarcação urbanística, caso pretenda realizar o procedimento com demarcação urbanística prévia e somente se não for possível a adoção do rito previsto no art. 31 da Lei nº 13.465/2017 ou outro rito de regularização fundiária;

22. j) na REURB-S: operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e se for operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (art. 33 da Lei nº 13.465/2017 e art. 26 do Decreto nº 9.310/2018);

23. k) na REURB-E: a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

24. l) na REURB-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários;

25. m) se for necessária à alienação de bem público, seja consignado pela comissão à dispensa de desafetação, de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação para alienação das unidades imobiliárias decorrentes da REURB, nos termos do art. 71 da Lei nº 13.465/2017 e art. 89 do Decreto nº 9.310/2018;

26. n) na REURB-S, a aquisição de direitos reais pelo particular poderá ser de forma gratuita e na REURB-E ficará condicionada ao justo pagamento do valor da unidade imobiliária, nos termos do art. 16 da Lei nº 13.465/2017 e art. 99 do Decreto nº 9.310/2018 e conforme critérios definidos em ato a ser publicado pela Comissão;

27. o) elaborar ou aprovar o projeto de regularização fundiária, dispensando-se as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edícios, independente de existência de lei municipal neste sentido; (§ 19, art. 3º do Decreto 9.310/2018);

28. p) Expedir habite-se simplificado no próprio procedimento da REURB, o qual deverá obedecer a requisitos mínimos fixados pela Comissão de Regularização Fundiária;

29. q) Dispensar a emissão de habite-se no caso de averbação das edificações em REURB-S, a qual poderá ser efetivada no cartório de imóveis a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual conste a área construída e o número da unidade imobiliária;

30. r) celebrar o termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, cujo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX do artigo 35 da Lei nº 13.465/2017e inciso X do art. 30 do Decreto nº 9.310/2018;

31. s) em caso de Reurb-s, cabe à concessionária ou à permissionária de serviços públicos, mediante provocação da comissão, a elaboração do cronograma físico de implanta assinatura do termo de compromisso para cumprimento do cronograma (art. 30§ 4º do Decreto nº 9.310/2018)

32. t) emitir a Certidão de Regularização Fundiária, acompanhada ou não da titulação final (legitimação fundiária, concessão de direito real de uso ou de moradia e legitimação de posse, doação ou compra e venda de bem público, nos termos do art. 42, § 3º do Decreto nº 9.310/2018);

33. u) proceder à licitação para credenciamento de empresa; (caso o legitimado seja a União, Estado, entidades da administração pública indireta; beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana de baixa renda e que não assumiram os custos do levantamento planialtimétrico; a Defesa Pública e o Ministério Público); no caso de regularização de interesse específico, obras de infraestrutura e os custos da REURB são de responsabilidade dos beneficiários ou dos parceladores/empreendedores irregulares;

34. v) emitir conclusão formal do procedimento.

Publique-se no meio oficial.

Dê-se ciência ao legitimado.

Santa Luzia, quinta-feira, 29 de setembro de 2021.

Fabício Silvestre Balieiro
Coordenador de Habitação e Regularização Fundiária

Andrea Claudia Vacchiano
Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação

NOTIFICAÇÃO DE IMÓVEL IRREGULAR

A Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, vem por meio deste aviso, dar ciência ao responsável pelo imóvel discriminado abaixo, sobre a obrigatoriedade da limpeza do(s) lote(s), bem como da construção de muro e calçada do(s) referido(s) imóvel(is).

De acordo com o Código de Posturas do Município de Santa Luzia (Lei 1545/92):

Art. 294 Todo proprietário de terreno não edificado é obrigado:

I – a mantê-lo capinado, drenado e em perfeito estado de limpeza;

II – a guardá-lo, fiscalizá-lo e evitando que o mesmo seja usado como depósito de lixo, de detritos e resíduos de qualquer natureza;

(...)

• 4º Esgotados os prazos previstos nos parágrafos anteriores, poderá a Prefeitura, a seu critério, através dos órgãos competentes, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos, acrescidos de taxa de administração, independentemente da aplicação das sanções cabíveis, multas, juros e correções monetárias conforme o IGPM.

• 7º O produto da limpeza de terreno não edificado deverá ser removido e transportado imediatamente para os locais de disposição indicados pelo órgão competente, sendo vedada sua queima no local."

Art. 244 – O lote vago, com frente para a via ou logradouro público aberto, será obrigatoriamente limpo e fechado no respectivo alinhamento, com muro resistente de altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) assim como terá, ao longo de sua testada, calçada construída de acordo com as normas estabelecidas na Seção II do Capítulo VI deste código.

Art. 18 É obrigado ao munícipe a construção e manutenção de passeio lindeiro à sua propriedade, às suas expensas, desde que o logradouro seja dotado de pavimentação e meio-fio". (Alterado pela Lei n.º 1.958/1997).

Art. 25 O revestimento do passeio será dos seguintes tipos: I – argamassa de cimento e areia; II – ladrilhos de grês ou cimento; III – mosaico do tipo português, em logradouro com declividade inferior a 10%; IV – outros materiais, desde que previamente aprovados pelo planejamento urbanístico do Município.

• 1º. – Os pisos deverão ter a superfície contínua, sem ressaltos ou depressões e ser antiderapantes.

Art. 26 Poderão ser construídos passeios com faixa gramada, desde que: I – a faixa gramada seja junto ao meio-fio; II – a faixa gramada tenha largura inferior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio; III – a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

O intuito desta ação é evitar a proliferação de animais peçonhentos, pragas domésticas e mosquito Aedes Aegypti. Assim, o(a) Senhor(a) deve, sempre que necessário, proceder à capinação ou roçagem do mato, bem como o recolhimento e retirada de todo o detrito, sendo proibido o depósito em vias públicas, ficando o proprietário, responsável pela correta destinação através de caçambas ou descarte. É proibido o uso de fogo e capina química. Também deverá construir muros e calçadas, caso não os possua.

Dessa forma, será concedido ao(à) Senhor(a), um prazo de 15 dias para a capina e limpeza do lote e 30 dias para a construção do muro e/ou calçada, a partir do recebimento desta notificação, para adequar vossa propriedade às exigências elencadas anteriormente, caso o(s) imóvel(is) não se encontrem nas condições determinadas pela legislação municipal. O não cumprimento dessas obrigatoriedades sujeita o infrator ao pagamento de MULTA, no valor de 240 UFM (unidade fiscal do município de Santa Luzia) conforme lei, além de outras sanções cabíveis.

Notificação	Notificado(a)	Inscrição Municipal do Imóvel
217/2021	Carla Giovanna Freitas Tran Alves	130.190580437-001

Caso não seja o atual proprietário do imóvel ou o imóvel esteja edificado, é de extrema necessidade que sejam atualizados os dados cadastrais junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, caso ainda não o tenha feito. Em caso de dúvidas, favor entrar em contato pelo telefone 3641-5276 (Departamento de Fiscalização de Posturas).

ATO DE ARQUIVAMENTO – 054/2021

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO que a instrução dos processos em questão foi realizada por este órgão através de ofício apresentado ao requerente, e que as devidas correções não foram protocoladas até o momento;

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária dos prazos processuais fixado pelo art. 25 da Lei Municipal 4.055/2019, que é de 10 dias, comportando neste interim os prazos para atendimento das correções.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 4.055/2019 em seu Capítulo XI, versa sobre o dever da administração de decidir acerca dos processos sobre a sua competência, e que o processo deverá ser decidido em um prazo de até sessenta dias contados da sua instrução.

Determina o indeferimento e arquivamento dos processos citados abaixo:

ANO	PROCESSO	NOME
2021	7235	TC PNEUS LTDA
2021	9151	JOÃO PAULO AGUIAR BARRETO COSTA
2021	8436	NILTON ALVES LEITE
2021	8524	SANTUÁRIO DE BELO HORIZONTE